

Maura Soares

Assunto: Fwd:
Anexos: PRAC.pdf

De: Geral Amraa <amraa@amraa.pt>
Enviada: 30 de outubro de 2018 10:59
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Cc: Nuno Martins <nmartins@amraa.pt>
Assunto: Fwd:

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Parlamentares,
Ambiente e Trabalho
Rua Marcelino Lima,
9901-858 Horta

Encarrega-me o Senhor Administrador Delegado da AMRAA, de enviar a Vs. Exas o parecer, sobre "Programa Regional para as Alterações Climáticas.
Solicito confirmação da receção deste email

Sem outro assunto assunto de momento, apresento a V. Exa. os melhores cumprimentos.

A Secretária do Administrador Delegado
Tibéria Mota

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3687 Proc. n.º 10A
Data:	019/10/30 N.º 25/X1



Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PROGRAMA REGIONAL
PARA AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS (PRAC)

É-me pedida AMRAA, informação jurídica sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em supra, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 2 de julho de 2018.

O projecto de Decreto Legislativo Regional (doravante DLR) em causa acompanha aquela solicitação da ALRAA e por economia aqui se dá por reproduzido.

Cumpre informar.

I)

Como consta do projecto do DLR na elaboração do PRAC estiveram subjacentes os seguintes objetivos estratégicos:

- a) Estabelecer cenários e projeções climáticas para os Açores nos horizontes de curto (2010-2039), médio (2040-2069) e longo prazo (2070-2099);
- b) Estimar as emissões regionais de Gases com Efeito de Estufa (GEE), avaliando o contributo regional para a emissão de GEE, quer a nível setorial, quer ainda em comparação com o contexto nacional;
- c) Definir e programar medidas e ações, de aplicação setorial, para a redução das emissões de gases com efeito de estufa, estimando o seu potencial de redução;
- d) Definir e programar medidas de mitigação e de adaptação às alterações climáticas para os diversos setores estratégicos;
- e) Proceder à avaliação e análise do custo-eficácia das medidas e ações propostas e definir as responsabilidades setoriais para a respetiva aplicação;
- f) Identificar mecanismos de financiamento para as medidas definidas;
- g) Definir um programa de monitorização e controlo da sua implementação

II)

Como se refere no preâmbulo do Projecto de DLR aqui em apreciação, por um lado;



30/2010/A, de 15 de novembro, tendo o período de consulta pública decorrido durante 22 dias úteis, concretamente de 13 de outubro a 15 de novembro de 2017.

III

É de salientar que o Relatório Técnico se publica em anexo ao projecto de DLR que a prova o PRAC e dele faz parte integrante é um documento bem estruturado e fundamentado que aborda de forma objectiva toda a temática global e sectorial que relava em sede de alterações climáticas.

IV

Cumpre salientar alguns aspectos que dizem mais directamente respeito aos municípios. Assim:

- Os planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território devem garantir a compatibilização com as medidas e objetivos previstos no PRAC, assegurando a inexistência de disposições regulamentares, orientações, intervenções ou usos que conflituem com o mesmo. (nº 3, do artigo 5º do projecto de DLR, que vimos analisando)
- Atento ao disposto no número anterior e no artigo 128 º no Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, os planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território que se encontrem em fase de elaboração, revisão ou alteração, à data de entrada em vigor do presente diploma, devem promover a salvaguarda dos objetivos e medidas previstos no presente diploma e no PRAC. (nº 4, do mesmo artigo)
- Os planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território que se encontrem em vigor, devem, através da sua revisão ou alteração, promover a salvaguarda das medidas e objetivos do presente diploma e do PRAC, no prazo máximo de três anos. (nº 5 do mesmo artigo)
- No âmbito do acompanhamento dos processos de elaboração, revisão e alteração dos planos especiais, intermunicipais e municipais do território, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território assegura a necessária

Jorge Delfim
Advogado
CP3309P de 4/7/1989



- Com a finalidade de operacionalizar a Estratégia Regional, o Governo Regional determinou a elaboração do Programa Regional para as Alterações Climáticas (PRAC), através da Resolução do Conselho do Governo n.º 93/2014, de 28 de maio.
- O Programa Regional para as alterações climáticas possui uma natureza de instrumento de política setorial, nos termos do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial na Região Autónoma dos Açores, conjugado com a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto. A elaboração do PRAC atendeu, igualmente, ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, no que respeita à avaliação ambiental estratégica.

Por outro lado;

- No que respeita ao acompanhamento e participação da elaboração do PRAC, tanto os estudos técnicos que lhe subjazem, como a proposta de plano, foram objeto de análise pelo grupo de trabalho para o acompanhamento da elaboração do PRAC, estabelecido pela Resolução do Conselho do Governo n.º 93/2014, de 28 de maio, bem como alvo de consulta a diversas entidades não integrantes do grupo de trabalho. Complementarmente, os trabalhos técnicos incluíram a consulta intensa de um conjunto alargado de atores, cujos contributos foram devidamente integrados nos resultados finais e que se refletem nas disposições do PRAC.
- O PRAC foi, ainda, sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), no quadro do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, no sentido de se assegurar a gestão e monitorização dos efeitos ambientais da respetiva execução.
- Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, tendo as diversas entidades com competências nas áreas setoriais abrangidas pelo PRAC sido consultadas no período entre 20 de agosto e 21 de setembro de 2017, bem como ao previsto no artigo 45º do mesmo diploma e do n.º 7 do artigo 11º do Decreto Legislativo Regional n.º

Rua D. Carlos I, 27, 1º Dtº, 9600-555 Ribeira Grande
Telefone: 296 472 690 - Fax: 296 472 912
E-mail: jorge.delfim-3309p@adv.ao.pt
Responsabilidade limitada (artigo 99º, nº 2 do E.O.A)

Jorge Delfim
Advogado
CP3309P de 4/7/1989

compatibilização com os objetivos e medidas contidos no presente diploma e no PRAC. (nº 6 do mesmo artigo)

Entendemos que em função da necessária harmonização legislativa/regulamentar e sua compatibilização as soluções adoptadas e salientadas neste ponto IV da informação são as necessárias e adequadas.

V

Por último também o processo de avaliação e monitorização da implementação do PRAC, previsto no artigo 7º da Proposta do DLR que o aprova é não apenas uma medida necessária como indispensável da sua implementação e verificação continuada do nível de cumprimento dos objetivos dos estratégicos que lhe foram atribuídos.

De tudo ressuma que a proposta de DLR que aprova o PRAC, deve merecer positivo da AMRAA.

É que, s.m.o. se me oferece informar sobre este assunto.

Ribeira Grande 26 de Outubro de 2018



O Advogado

JORGE DELFIM
ADVOGADO
CP 3309P de 4/7/1989
Rua D. Carlos I, nº27, 1º direito
9600 - 555 Ribeira Grande

Rua D. Carlos I, 27, 1º Dtº, 9600-555 Ribeira Grande
Telefone: 296 472 690 - Fax: 296 472 912
E-mail: jorge.delfim-3309p@adv.oa.pt.
Responsabilidade limitada (artigo 99º, nº 2 do E.O.A)